



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13794.002943/2010-18  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2003-004.667 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 21 de dezembro de 2022  
**Recorrente** ROSE MARY AGUIAR BORGES  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2007

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE ALUGUÉIS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA. AJUSTE ANUAL.

São tributáveis os rendimentos recebidos pelo contribuinte e por ele omitidos na declaração de ajuste anual.

Deve-se instruir os autos com elementos de prova que fundamentem os argumentos de defesa de maneira a não deixar dúvida sobre o que se pretende demonstrar.

Não integram a base de cálculo para efeito de incidência tributária as despesas para cobrança ou recebimento dos rendimentos de aluguéis, nos termos da legislação de regência.

PAF. MATÉRIA DE PROVA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. DOCUMENTO IDÔNEO APRESENTADO EM FASE RECURSAL.

Sendo interesse substancial do Estado a justiça, é dever da autoridade utilizar-se de todas as provas que tenha conhecimento, na busca da verdade material, admitindo-se documentação que pretenda comprovar direito subjetivo de que são titulares os contribuintes, ainda que apresentada a destempo, desde que reúnam condições para demonstrar a verdade real dos fatos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

## Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo excertos do relatório da decisão ora recorrida (fls. 23/26):

Em procedimento de revisão interna da Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física – DIRPF do contribuinte supracitado, referente ao Exercício – EX 2008, Ano Calendário – AC 2007, a Auditoria Fiscal efetuou o presente lançamento de ofício, nos termos do Decreto 3.000/99 – Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999, tendo em vista a apuração da seguinte infração:

**Omissão de Rendimentos de Aluguéis**, no valor de R\$ 6.780,18, recebidos das seguintes fontes pagadoras: (...)

O enquadramento legal, descrição, demonstrativo do fato gerador e valor tributável foram registrados no lançamento, de fls. 05/08.

A contribuinte contestou o lançamento através do instrumento de fls. 02 e 04, **alegando** em síntese que os valores apurados referem-se aos 10% de despesas pagas para cobrança ou recebimento do rendimento de aluguel de bem comum com seu marido Sidney dos Santos Borges, CPF 358.566.457-15, administrados pelo escritório de Advocacia Rocha Ferreira em nome de Paulo Marcos M. da Rocha Ferreira.

### É o Relatório.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

RENDIMENTOS DE ALUGUÉIS. DESPESAS DEDUTÍVEIS.

As despesas incidentes sobre o bem que produz o rendimento são dedutíveis dos rendimentos por ele produzidos para fins de apuração da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física, desde que devidamente comprovadas e na proporção de 50% quando se tratar de bem comum.

Cientificada da decisão, em 13/03/2015 (fls. 32/33), a contribuinte, em 01/04/2015, interpôs recurso voluntário (fls. 36), trazendo aos autos os recibos de pagamento instruídos com os demonstrativos de débitos e créditos emitidos pelo escritório de advocacia administrador dos imóveis locados, atestando os pagamentos da comissão e/ou honorários administrativos em face das locações realizadas.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 37/61.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2003-004.667 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 13794.002943/2010-18

## Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

### Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

### Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

### Mérito

#### **Da omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoa jurídica – das despesas pagas para cobrança e recebimento dos rendimentos auferidos:**

O litígio recai sobre a omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoas jurídicas remanescente, no valor de R\$ 6.219,78, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise acerca do todo processado, no sentido de afastamento da omissão apurada.

Visando suprir o ônus que lhe competia, instrui a peça recursal, dentre outros e em especial, com recibos de pagamento e demonstrativos de débitos e créditos emitidos pelo escritório de advocacia administrador dos imóveis locados no decorrer do ano-calendário de 2007 (fls. 47/61).

De início, vale salientar que no processo administrativo fiscal, os princípios da verdade material, da ampla defesa e do contraditório devem prevalecer, sobrepondo-se ao formalismo processual, sobretudo quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento, ou mesmo questionado pela decisão recorrida, caso em que é cabível a revisão do lançamento pela autoridade administrativa.

Nesse ponto o art. 149 do CTN, determina ao julgador administrativo realizar, de ofício, o julgamento que entender necessário, privilegiando o princípio da eficiência (art. 37, *caput*, CF), cujo objetivo é efetuar o controle de legalidade do lançamento fiscal, harmonizando-o com os dispositivos legais, de cunho material e processual, aplicáveis ao caso, calhando aqui, nessa ótica, por pertinente e indispensável, a análise dos documentos trazidos à colação pela Recorrente.

Assim, passo ao cotejo dos documentos constantes dos autos, em relação aos fundamentos motivadores da manutenção do lançamento traçados na decisão recorrida (fls. 25):

#### **OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA.**

No que se refere aos aluguéis, o tratamento tributário a ser dispensado aos valores recebidos na constância da sociedade conjugal e relativos aos bens comuns, tem previsão nos arts. 6º e 7º, do RIR/1999.

A contribuinte apresenta Certidão de Casamento, sob o regime de comunhão de bens, realizado em 11/07/1975, às fls. 13, Comprovações de Rendimentos Pagos e Retenção de Imposto de Renda das fontes pagadoras Aipo Copa Restaurante Ltda – CNPJ 04.188.958/0001-09 e Sport Line Confecções Ltda – CNPJ 28.202.653/0001-72, às 11/12, bem como Demonstrativo e Recibos de pagamento de aluguel referente ao mês 11/2007, com pagamento em dezembro de 2007, às fls. 09/10.

A contribuinte alega que os valores apurados referem-se aos 10% de despesas pagas para cobrança ou recebimento do rendimento de aluguel de bem comum com seu marido Sidney dos Santos Borges, CPF 358.566.457-15, administrados pelo escritório de Advocacia Rocha Ferreira em nome de Paulo Marcos M. da Rocha Ferreira.

Em análise aos documentos apresentados pela contribuinte e as informações constantes do sistema institucional, **verifica-se que a contribuinte e seu marido Sr. Sidney informam rendimentos das mencionadas fontes pagadoras, a título de aluguel, na proporção de 50% para cada um.**

(...)

Não obstante a contribuinte alegar que inexistente a omissão de rendimentos de aluguéis, que corresponde ao valor das despesas com cobrança ou recebimento do rendimento, **apenas trouxe aos autos os documentos de fls. 09/10, com informação do valor de R\$ 1.120,80 sob a rubrica de Honorários Administrativos.**

Considerando que a impugnante e seu marido, Sidney dos Santos Borges, CPF n.º 358.566.457-15, apresentaram DIRPF em separado e que metade dos rendimentos de aluguéis recebidos das empresas Sport Line Confecções Ltda e Aipo Copa Restaurante Ltda foram informados na DIRPF da contribuinte, **também a metade das despesas dedutíveis do rendimento bruto de aluguéis, comprovada através dos documentos de fl. 09/10**, relativa ao mês de dezembro de 2007, deve ser considerada, na proporção de 50%.

Portanto, do montante total apurado de R\$ 6.780,18, **50% dos honorários administrativos constante no documento de fl. 09/10 serão utilizados para deduzir a base de cálculo do rendimento bruto de aluguéis, correspondente a R\$ 560,40.**

Pois bem. Entendo que a pretensão recursal merece prosperar, porquanto a Recorrente se desincumbiu do ônus que lhe competia.

Emerge dos autos que a Recorrente arcou, de fato, no decorrer do ano-calendário de 2007, com o pagamento de comissões intituladas honorários administrativos ao escritório de advocacia administrador dos imóveis por ela locados para recebimento de 50% dos aluguéis devidos pelas fontes pagadoras Aipo copa Restaurante Ltda. e Sport Line Confecções Ltda. (fls. 44 e 46), ao teor dos recibos e demonstrativos de débitos e créditos acostados (fls. 47/61), sendo tais valores dedutíveis, em estrita sintonia com a legislação de regência, que autoriza a exclusão das despesas realizadas para cobrança ou recebimento dos rendimentos de aluguéis (art. 632, III do RIR/99).

Por estas razões, diante da verossimilhança das alegações recursais e aliado ao conjunto probatório produzido, e mantendo sobremaneira a mesma linha de entendimento traçada na decisão de piso que importou no acolhimento parcial da impugnação apresentada, afasto a omissão de rendimentos apurada e torno insubsistente o crédito tributário em litígio.

## Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao presente recurso, para afastar o lançamento remanescente e as alterações decorrentes realizadas na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto

